



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MARCELLO CERQUEIRA) PMDB - RJ

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a proteção aos mamíferos marinhos.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - AGRICULTURA E POL.RURAL

A COM.CONST.E JUSTIÇA em 07 de outubro de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ELQUISSO SOARES, em 05.11.81 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA *[Assinatura]*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 5423 DE 1981

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 57

Caixa: 170  
PL Nº 5423/1981

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 1981  
(DO SR. MARCELLO CERQUEIRA)



Dispõe sobre a proteção aos mamíferos marinhos.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL).

As Comissões de Constituição e Justiça  
e de Administração e Política Geral.

Em 15.10.81.



PROJETO DE LEI Nº 5.423/1981

" Dispõe sobre a proteção aos ma  
míferos marinhos."

Do Sr. MARCELLO CERQUEIRA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - São propriedade do Estado os mamíferos pertencentes às ordens Cetacea (cetáceos), Pinipedia (focas e afins) e Sirenia (dugongues, manatis e afins) que vivem em ambiente marinho ou que apareçam em terra, de forma incidental ou para reprodução ou simples descanso, no território nacional.

Art. 2º - É proibida a perseguição, destruição, caça ou apanha, a utilização por qualquer meio ou finalidade, bem como a comercialização dos mamíferos descritos no artigo anterior ou seus produtos e subprodutos.

Parágrafo único - Poderão ser concedidas





- 3

condições não puder ser removido ou não existir instituição que o acolha, deverá ser executado o sacrifício eutanásio.

§ 4º - Para o sacrifício eutanásio de que trata o parágrafo anterior, será utilizado, de acordo com o animal, o método que garanta a morte mais rápida e livre de sofrimento, podendo ser usados explosivos pelas Forças Armadas, em se tratando de mamífero marinho de grande porte.

Art. 4º - Constituem contravenções penais, puníveis com um (1) a seis (6) meses de prisão simples ou multa de uma (1) a quinze (15) vezes o valor de referência, ou ambas as penas, cumulativamente :

I - aprisionar, por qualquer meio, seja na água ou em terra, qualquer marinho, sem a devida permissão da Secretaria Especial do Meio Ambiente;

II - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer mamífero marinho;

III - excitar ou irritar voluntariamente, provocar ou praticar ato de abuso ou crueldade para com qualquer mamífero marinho.



- 4

Art. 5º - São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes :

I - incidir a infração sobre mamífero marinho ferido, extenuado ou privado de qualquer forma de defesa;

II - incidir a infração sobre mamífero marinho cuja espécie seja comprovadamente reconhecida como ameaçada de extinção;

III - incidir a infração sobre mamífero marinho, adulto acompanhado de filhote ou fêmea que apre<sup>u</sup>sente sinais de gravidez.

Art. 6º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos ou autoridades que, por ação ou omis<sup>u</sup>ão, consentirem na prática do ato ilegal.

Art. 7º - A autoridade apreenderá os ins<sup>u</sup>trumentos da infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na falta deste, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único - Se a infração tiver le<sup>u</sup>



- 5

vado à morte o mamífero marinho, poderão os restos do a  
nimal ser doados a instituições científicas, hospitais  
beneficientes ou casas de caridade mais próximas.

Art. 8º - O processo das contravenções  
obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de de  
zembro de 1951.

Art. 9º - A ação penal independe de quei  
xa.

Art. 10 - São autoridades competentes pa  
ra instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais,  
lavrando autos de prisão em flagrante e intentar a ação pe  
nal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas  
nesta Lei ou em outras leis que tenham por objetivo os ma  
míferos marinhos, seus produtos, instrumentos e documenen  
tos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de  
Processo Penal.

Art. 11 - As permissões para a captura  
de exemplares vivos de mamíferos marinhos serão concedi  
das unicamente a instituições científicas que fundamentem  
a necessidade da captura.

§ 1º - Não serão concedidas permissões '  
para a captura de mamíferos marinhos quando :



- 6

I - a captura pretendida vise, unicamen  
te, colocar o mamífero marinho exposto à visitação p<sub>u</sub>bli  
ca, remunerada ou não;

II - forem apresentadas, por qualquer ' pe  
essoa ou entidade, provas de que a instituição requeren  
te já praticou algum ato de crueldade desnecessária para  
com algum mamífero marinho capturado, quer o ato de cru  
eldade tenha partido de responsáveis pela instituição ou  
simples funcionários da mesma, com o consentimento, por  
ação ou omissão, dos que deviam evitá-lo;

III - forem apresentadas, por qualquer ' pe  
essoa ou entidade, provas de que a instituição requeren  
te não possui instalações capazes de abrigar em boas con  
dições o mamífero marinho a ser capturado;

IV - a captura pretendida vise deliberada  
mente a morte do animal, quer no ato da captura ou pos  
teriormente.

Art. 12 - As permissões a que se refere  
o art. 11 desta lei deverão ser requeridas à Secretaria  
Especial do Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º - No requerimento para a captura de  
mamífero marinho, além de exposição de motivos que fun



- 7

damentem a necessidade da captura, deverão constar dados que comprovem a capacidade da instituição requerente para manter o animal visado em boas condições, bem como o método pretendido para realizar a captura.

§ 2º - Os requerimentos deverão ser recebidos pelo Secretário Especial do Meio Ambiente que, segundo o parecer de uma comissão por ele organizada de técnicos de nível superior da área de ciências biológicas, especialmente constituída para tal fim, concederá ou não a permissão para a captura.

§ 3º - Sempre que possível, antes da concessão de licença de captura de mamíferos marinhos, decerão ser ouvidos também membros de entidades conservacionistas, segundo o critério do Secretário Especial do Meio Ambiente, os quais não poderão ter, qualquer vinculação com a instituição requerente e não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo seu parecer.

§ 4º - No caso de, após a concessão de licença e a captura do mamífero marinho, houver constatação de violação de qualquer disposição desta Lei por parte da instituição responsável pela captura, quer seja praticada por seus responsáveis ou funcionários, o animal deverá ser apreendido pelas autoridades policiais e devolvido ao seu ambiente, o mais próximo possível do local da captura.



- 8

Art. 13 - A captura e detenção temporária de mamíferos marinhos será permitida, independentemente de permissão prévia, quando o animal for encontrado em terra apresentando ferimento grave que justifique sua remoção para tratamento de urgência.

§ 1º - No caso de verificar-se a detenção temporária do animal, o autor da captura deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade mais próxima, para que esta examine o caso e proceda à verificação da veracidade do relato.

§ 2º - Caso o animal não possua condições de retornar ao seu ambiente num curto espaço de tempo, devido a ferimento, o autor da captura e/ou detentor do mamífero marinho deverá encaminhar ao Secretário Especial do Meio Ambiente um requerimento de autorização para reter o animal durante o tempo que for necessário para sua total recuperação. Em tal requerimento deverão constar todos os dados disponíveis sobre a captura e as características do animal, bem como sobre as condições sob as quais o animal está sendo mantido. Após examinado o requerimento, o Secretário concederá ou não a autorização, consultata para tanto comissão estabelecida na forma prevista no § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 3º - Caso o mamífero marinho tenha recebido toda a assistência disponível e, mesmo assim,



- 9

não possa ser curado de forma alguma, proceder-se-á conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 14 - As atribuições delegadas à Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e ao seu titular, nesta Lei, serão, no caso de extinção da SEMA, automaticamente delegadas ao órgão e/ou responsável que a substitua.

Art. 15 - As autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive as polícias Civil e Militar e Forças Armadas prestarão aos membros de entidades conservacionistas e sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei que ora tenho a honra



- 10

de submeter à consideração da Casa consubstancia trabalho alentado, vigoroso e patriótico do Sr. José Truda Palazzo Jr. que, além da evidenciada preocupação com a ecologia, particularmente com a proteção aos mamíferos marinhos citados na proposição, é membro das seguintes entidades de proteção ambiental :

- Comité Européen pour la Protection des Phoques et Autres Animaux à Fourrures;
- American Cetacean Society;
- Friends of the Sea Otter;
- The Costeau Society, Inc.;
- California Marine Mammal Center;
- Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, e outras.

Pouca coisa foi preciso alterar no texto original a nós remetido, para adaptá-lo a uma razoável técnica legislativa com que, aperfeiçoada certamente nas comissões técnicas da Casa, merecerá apoio e aprovação.

Por isto que, em virtude das substanciais razões oferecidas pelo próprio Sr. Palazzo Junior, reproduzimos adiante os seus argumentos de justificação.

" Desde tempos imemoriais o homem utiliza-se dos animais marinhos, considerando-os um recurso inesgotável. Não seria diferente a mentalidade referente aos mamíferos marinhos, notadamente focas e baleias, mas



sacrados aos milhões mesmo quando já existiam produtos sintéticos que substituíssem os subprodutos daqueles animais.

O modo de pensar do homem moderno raramente considera os animais como seres passíveis de dor e de sofrimento. O Dr. Albert Schweitzer sabiamente afirmou certa vez : "We need a boundless ethics will include the animals also". Realmente, não há mais justificativa para que nossa ética não inclua também os animais.

O Brasil desde há muito tempo reconhece a necessidade de impedir os abusos e violências contra os indefesos; já em 1934 o então presidente Getúlio Vargas promulgava o Decreto 24.645 que ditava normas para a proteção dos animais. Em 1967 veio a Lei de Proteção à Fauna, nº 5.197, que proibia a caça profissional e regulamentava a caça amadorística.

Infortunadamente, por serem considerados um caso à parte, os mamíferos marinhos foram deixados de lado nestas duas regulamentações, o que foi sem dúvida profundamente lamentável.

O Brasil, com suas dimensões continentais, possui um litoral proporcionalmente grande, onde frequentemente aparecem mamíferos marinhos que encalham ou, no caso das focas ou leões-marinhos, vêm à costa



- 12

para descansar. Isto ocorre principalmente no Sul do Bra  
sil, onde a Corrente das Malvinas traz ao nosso litoral  
uma grande quantidade de mamíferos marinhos da região pe  
riantártica.

O problema principal ocorre quando estes  
animais são encontrados nas praias brasileiras; então,  
são apedrejados, molestados e agredidos a pauladas, e  
até mortos a tiros por populares ignorantes e, não raro,  
por autoridades que desconhecem por completo a importân  
cia da preservação destes animais. Raramente um destes  
mamíferos marinhos sobrevive às crueldades às quais são  
submetidos. Certamente ninguém discordará de que há a  
real necessidade de impedir tais ocorrências.

Os Estados Unidos da América, reconhecen  
do a importância da preservação destes animais, aprovou  
em 1972 o "MARINE MAMMAL PROTECTION ACT", uma lei que  
dispõe sobre a proteção integral dos mamíferos marinhos e  
prevê pesadas penalidades contra os que atentarem contra  
estes animais. No caso de aprovação do presente Projeto  
de Lei, o Brasil seria não só o único país latinoamericano  
no a possuir tal dispositivo conservacionista, mas um  
dos primeiros do Mundo a reconhecer oficialmente a impor  
tância de impedir a crueldade contra mamíferos marinhos.

A aprovação do presente Projeto de Lei  
terá certamente apoio unânime dos representantes do povo,



- 13

pois a ninguém interessaria que se continuassem a perpe  
trar atrocidades contra animais indefesos. Cabe ressal  
tar que várias espécies de mamíferos marinhos possuem com  
provadamente uma inteligência desenvolvida, sendo seu so  
frimento muito maior do que em qualquer outra espécie a  
nimal.

Reconhecendo a importância da pesquisa  
científica, o presente Projeto de Lei prevê o licencia  
mento da captura de alguns animais para fins científicos,  
e regulamenta essa captura.

Já foi dito, sabiamente, que o grau de  
civilização de um povo se avalia pela maneira com que es  
te povo trata os animais. Se for aprovado o Projeto de  
Lei que regulamentará a proteção aos mamíferos marinhos,  
o Brasil somará apenas benefícios, elevando-se mais ain  
da entre as nações que reconhecem a necessidade de uma ma  
ior valorização e proteção do nosso ambiente natural."

Sala das Sessões, em 14.X.81

*M. Cerqueira*

Sr. MARCELLO CERQUEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

\*

**LEI N.º 1.508**  
**— DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951**

REGULA O PROCESSO DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS DEFINIDAS NOS ARTS. 58 E 60 DO DECRETO-LEI N.º 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O procedimento sumário das contravenções definidas nos Arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz. (1)

Art. 2.º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no Art. 304, do Código do Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1.º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz, ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, "incontinenti", para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2.º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3.º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o Art. 538, §§ 2.º e 3.º, do Código do Processo Penal.

Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menor, proceder-se-á na forma dos §§ 2.º e 3.º do Artigo anterior.

Art. 4.º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5.º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no Art. 536 do Código do Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2.º e 3.º do Art. 2.º desta lei.

Art. 6.º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do Art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por este enviada "incontinenti", ao Promotor Público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. (2)

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

